



## TRIBUNAL DE CONTAS

*Handwritten signature*

ACÓRDÃO N.º 12/2006

PROCESSO N.º 04/RV/06

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 7 de Março de 2006, o extracto do despacho do Sr. Presidente da Câmara da Boa Vista, de 23 de Fevereiro de 2006, nomeando **Elizabete dos Santos Évora** para desempenhar provisoriamente as funções de Tesoureira, Referência 7, Escalão A, do quadro privativo da Câmara Municipal da Boa Vista, dos Serviços de Administração e Finanças, nos termos do n.º 1, do artigo 13, da Lei 102/IV/93, conjugado com o artigo 30 do Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho.

O processo em apreço, encontra-se correctamente instruído com todos os documentos necessários à apreciação do pedido, com a indicação da legislação aplicável ao caso concreto e com a cabimentação orçamental.

No entanto, da análise do processo entende-se que se deve recusar o visto, porque segundo o artigo 10 da Lei do Orçamento Geral do Estado ainda em vigor, o de 2005, aprovado pela Lei 53/VI/2005, de 31 de Janeiro, está congelada a admissão de novos funcionários. Para além desse facto, o processo enferma de uma irregularidade grave, porque segundo o disposto no artigo 92, n.º 2, al. d), da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova os Estatutos dos Municípios, a nomeação do pessoal é da competência da Câmara Municipal, enquanto órgão colectivo, e não do Presidente.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25.º e 27.º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1.º, 3.º n.º 1 al. a), 5.º n.º 1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho com os artigos 23.º n.º 1, 25.º e 27.º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

1. O Orçamento do Estado para o ano de 2006 não foi, ainda, aprovado, pelo que é o de 2005 que se encontra em vigor e, por isso, aplicável ao caso dos autos.

Assim, conforme resulta do artigo 10.º, da Lei 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o respectivo ano, está congelada a admissão de novos funcionários tanto para a administração pública como para serviços e organismos autónomos. Considerando que as Câmaras Municipais têm autonomia administrativa, financeira e patrimonial, conforme os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Estatuto dos Municípios,



TRIBUNAL DE CONTAS

resulta que as mesmas estão abrangidas pela restrição do artigo 10º do Orçamento do Estado.

Esta norma orçamental contém uma excepção onde se enumeram categorias profissionais e certos serviços que não se encontram abrangidas pela restrição do congelamento de entradas de novos funcionários, constante no seu nº 2, mas nela não faz parte a função para a qual a interessada é nomeada.

Nesta base, apesar de se reconhecer a necessidade e a importância do cargo de tesoureiro no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Boa Vista, considerando o Orçamento do Estado ainda em vigor, não pode ser efectuado o recrutamento em causa, nos termos em que foi solicitado.

De facto, atendendo à importância desse recrutamento, a Câmara Municipal possui outros instrumentos legais, na própria lei orçamental, ainda em vigor, para fazer valer a sua pretensão, qual seja os nº 3 e 4º, todos do artigo 10º, da Lei 53/VI/2005, de 3 de Janeiro.

2. Segundo o Estatuto dos Municípios, nos termos do artigo 92º, nº 2, al. d) da lei 134/IV/95, de 3 de Julho, compete à Câmara Municipal, enquanto órgão colectivo, no âmbito da sua organização a nomeação do pessoal necessário ao seu funcionamento. Tal função não é da competência do Presidente, na medida em que este apenas tem, no âmbito do pessoal, a atribuição de *“assegurar o normal funcionamento dos serviços e organismo da administração municipal, coordenando, dinamizando e superintendendo nas respectivas actividades; superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do Município”* (cfr. artigo 98º nº 1, al. c) e d) do Estatuto dos Municípios). Apenas, quando circunstâncias excepcionais o exijam, pode o Presidente praticar actos da competência da Câmara, enquanto órgão colectivo, depois submetê-los à ratificação dessa entidade (cfr. artigo 98º nº 3 do Estatuto). Porém, esta excepção não se aplica ao caso em apreço, e não resulta dos autos que tenha sido observado o disposto no artigo 92º, nº 2, al. d) da lei supra.

Ora, no caso em apreço, apesar da pessoa reunir os requisitos legais para ser nomeada, a entidade competente não se pronunciou sobre essa nomeação.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto à Câmara Municipal da Boa Vista para a nomeação da Sra. **Elizabete dos Santos Évora** para desempenhar provisoriamente as funções de Tesoureira, Referência 7, Escalão A, do seu quadro privativo.

Registe-se e notifique-se.

Praia, 11 de Maio de 2006

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----